



Amil Assistência Médica Internacional S.A.
CNPJ 29.309.127/0001-79
End: Av. Brasil , nº 309 – Bairro Jardim América
São Paulo - SP - CEP 01.431-000

**A PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.
SETOR DE LICITAÇÃO**

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO(A)

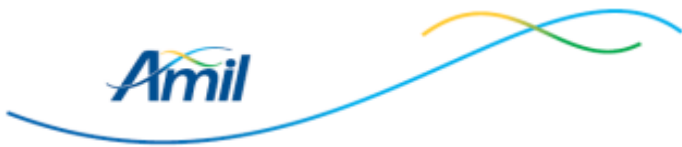
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº121/2017**

ABERTURA DO CERTAME: 26/01/2018 AS 16:00

A AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brasil nº 703, Jardim América- São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.309.127/0001-79, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui, respeitosamente, perante V.Sa, com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 021/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

Objeto do presente licitação é a Contratação de empresa especializada em serviços de assistência odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

Com finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, vem, através desta, requerer ao (a) ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.



I. RESSALVA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitações e esclarecer que o objetivo desta impugnação ao edital de licitação em referencia não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciara esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Principio da Competividade, Isonomia, Economicidade e da Legalidade

I. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES – ITEM 20 DO EDITAL

20.2 – Em caso de morte do beneficiário titular, seus dependentes terão direito a permanência, sem ônus, no plano de assistência odontológica, por um período de 30 dias após o obtido. Está despesa será assumida 100% pela empresa CONTRATADA.

Ora, cabe salientar que a exigência é totalmente excessiva e descabida e exigência em questão, uma vez que no caso de morte do beneficiário titular, seus dependentes terão direito a permanência, mas essa despesa não poderá ser assumida 100% pela empresa CONTRATADA e sim pelo próprio dependente ou pela empresa CONTRATANTE, nos termos da ANS.

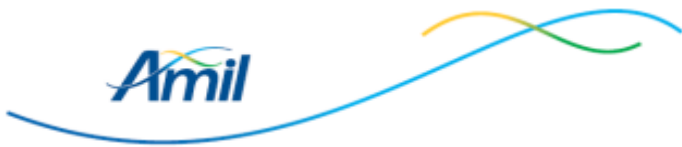
Dessa forma, solicitamos que a administração revise a tal exigência, uma vez que a mesma não poderá ser cumprida pelas operadoras e poderá acarretar que o pregão seja deserto.

II. DO REAJUSTE

No ato convocatório, dispõe que os preços propostos reajustáveis observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, o reajuste será efetuado de acordo com o índice acumulado do IGPM.

No entanto, o reajuste deverá ser previsto no contrato, considerando os seguintes fatores que temos como despesa medica oscilação de risco, custo de produtos, agravamento de despesas de comercialização (impostos) e outros fatores que impactam diretamente nas condições do serviço fornecido, sendo mais pertinente o índice IPCA.

Ressalto ainda, a fim de aplicação do reajuste após um ano de contrato, entendemos que será aplicado um índice oficial, estabelecido no edital IPCA, bem como será considerado a sinistralidade do contrato, ou seja, poderemos buscar a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tendo como base a taxa de sinistralidade.



Contudo, analisando-se os principais indicadores operacionais, verifica-se uma estabilidade na relação faturamento vs. despesas médicas, medido pelo índice de sinistralidade, que oscila entre 0,60. Isso significa que aproximadamente metade da receita proveniente das contraprestações é destinada ao pagamento de despesas médicas.

Cabe salientar que de acordo com o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, in curso de Licitações e Contratos Administrativos a repactuação é:

“Modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, corresponde à denominada repactuação, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato”.

Como também, a respeito desse tema podemos destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 1.563/2004, que defende:

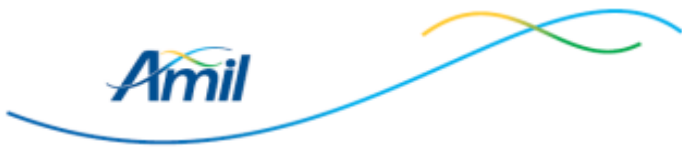
(...)

Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

(...)

A diferença reside no fato do reajustamento vincular-se a um índice estabelecido contratualmente, enquanto na repactuação a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato.

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:



(...)

Já quanto ao aumento do valor das contribuições, ele é justificável pelo aumento de sinistralidade em razão de maior utilização do serviço decorrente do incremento de idade dos beneficiários, o que também pode ser demonstrado em cálculos atuariais. Esse entendimento foi acolhido pela maioria dos integrantes da Turma.

(...)

REsp 1.102.848-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Massami Uyeda, julgado em 3/8/2010.

Nesse sentido, destacamos a Cláusula de Reajuste do Termo de Acordo da AGU - Advocacia Geral da União, da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, *in verbis*:

➤ **AGU - Advocacia Geral da União**

Observando o disposto na Resolução Normativa ANS nº 309, de 24/10/2012 e demais normas em vigor, os preços dos planos contratados pelos beneficiários da Advocacia-Geral da União poderão ser objeto de reajuste, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com a variação dos custos médicos e hospitalares, e outras despesas operacionais da operadora, bem como a taxa de sinistralidade, quando a referida taxa ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento).

(link: www.agu.gov.br/page/download/index/id/26750782)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Respeitadas as disposições da legislação em vigor, os preços dos planos contratados pelos beneficiários da Agência Nacional de Telecomunicações poderão ser objeto de reajuste, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com a variação dos custos médicos e hospitalares, e outras despesas operacionais da operadora, bem como a taxa de sinistralidade, quando a referida taxa ultrapassar o percentual de 75% (setenta e cinco por cento). (link: <http://sistemas.anatel.gov.br/SICAC/cadastro/DocAnexoContratoExibir.asp?codanexodoccontrato=7732>).



Desse modo, verifica-se que caso não sejam modificadas as disposições questionadas, restará violado o disposto no art. 37, XXI da Constituição e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que encerra o feixe de princípios a que se submetem todos os procedimentos licitatórios, in verbis:

Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

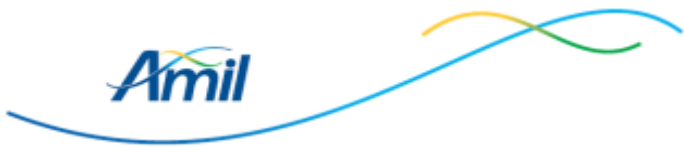
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) Grifos nossos

Destacamos a opinião dos ilustres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, na obra 'LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – Temas atuais e controvertidos, lembram que: “A própria Lei 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, veda que sejam estabelecidas, nos editais, cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação”. Esclarecendo que “o interesse da Administração deve ser, sempre, o de que o maior número de concorrentes aptos ou potencialmente acudam ao certame”.

Ante o exposto, depreende-se que o Edital em epígrafe carece de alteração para o índice para IPCA e estipular um limite de sinistralidade não superior a 60% (sessenta por cento), viabilizando a contratação, já que um limite superior a esse tem potencial para inviabilizá-la, porque nenhuma das operadoras/seguradoras do mercado terão condições de assumir tal risco, sob pena do presente pregão restar deserto por prever exigências que inviabilizam a continuidade do contrato.

III. DOS DEMAIS ESCLARECIMENTOS

- 1) Será compulsório?
- 2) Quem é o responsável pelo pagamento, titular ou empregador?
- 3) Possui histórico da operadora anterior (sinistralidade, preço praticado, distribuição dos beneficiários por cidade?
- 4) Qual será o break even desta negociação?
- 5) Posso considerar como valor de reembolso a tabela praticada pela operadora?
- 6) Qual operadora Atual ?
- 7) Gentileza informar a distribuição de vida por município e faixa etária?
- 8) Há quanto tempo o contrato está vigente?
- 9) Relatório oficial de sinistralidade dos últimos 12 meses?



10) Qual o valor que é pago a operadora atual ?

IV. DA CONCLUSÃO

Face o exposto, concluímos que o presente termo de referencia não atender à legislação pertinente, por conter vícios que tornam nulo o fim que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprir ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

Lembramos o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“É nulo o edital omissa ou errôneo em pontos essenciais ou que contenha condições discriminatórias ou preferências que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária” (g/n)

V. DO PEDIDO

Aduzidas, as razões que balizaram a presente Questionamento/impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.



Amil Assistência Médica Internacional S.A.
CNPJ 29.309.127/0001-79
End: Av. Brasil , nº 309 – Bairro Jardim América
São Paulo - SP - CEP 01.431-000

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hyelma Maria Almeida". The signature is fluid and cursive, with the first name being the most prominent.

HYELMA MARIA ALMEIDA
GESTORA

(RG Nº 6393997 SSP/PE e CPF 549.405.756-91)